



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15771.725123/2012-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.468 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2018
Assunto II, PIS e COFINS Importação
Recorrente DEVIR LIVRARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

Resolução

1. Por bem retratar o caso em discussão, emprego como meu o relatório desenvolvido pela DRJ de Florianópolis quando da lavratura do acórdão n. 07-34.061 (fls. 181/184), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de créditos tributários no valor de R\$267.751,03, referente a Imposto

de Importação, IPI, Cofins-Importação e Pis/Pasep-Importação, acompanhados de multa de ofício e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos dos autos de infração que a interessada registrou a Declaração de Importação n.º 12/22270902, em 28/11/2012, para amparar a importação de mercadorias classificadas na NCM 4901.99.00, relativa a "Outros Livros, Brochuras e Impressos Semelhantes", quando o correto, segundo a fiscalização, seria na NCM 9504.40.00 por tratar-se de cartas de jogar para crianças. A interessada impetrou a Ação Ordinária n.º 001151446.2009.403.6100 para ver declarado o seu direito a classificar as mercadorias importadas na NCM 4901.99.00. Foi proferida sentença favorável à interessada a fim de reconhecer o direito à imunidade constitucional com relação as mercadorias importadas. A Apelação interposta pela União foi julgada improcedente, mantendo a decisão de 1.ª instância.

A fiscalização, após análise da importação, concluindo que as mercadorias classificavam-se na NCM 9504.40.00, lavrou o auto de infração em apreço para a constituição do crédito tributário relativo aos tributos devidos na importação realizada pela interessada.

Intimada da autuação, a interessada alega que o auto é nulo, haja vista a decisão judicial que declara a imunidade dos "cards magic". Além da sentença de 1.ª Instância e do acórdão do Tribunal favoráveis ao seu pleito, ainda declara que a decisão já transitou em julgado em 27/11/2012 confirmando a imunidade das mercadorias em questão. Junta às fls. 167 extrato do acompanhamento processual da ação citada.

Encaminhado o processo a esta Delegacia de Julgamento foi proferido o Acórdão n.º 0733.131 dando procedência à impugnação, cancelando o crédito tributário constituído.

De volta à unidade preparadora, a autoridade fiscal constatou que o provimento jurisdicional obtido pela contribuinte nos autos da Ação Ordinária supramencionada apenas confere imunidade referente aos impostos. Esta interpretação, inclusive, foi dada nos embargos de declaração opostos naquela ação nos seguintes termos:

Isto porque a sentença julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito à imunidade constitucional, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'd' da Constituição Federal, ou seja, a imunidade concedida se aplica somente aos impostos. E o PIS/COFINS exigidos pela Receita Federal são contribuições.

Por esta razão a autoridade a quo devolveu o processo a esta Delegacia de Julgamento para que revisasse o acórdão já proferido.

(...).

2. Devidamente processada, a impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada parcialmente improcedente, conforme se observa da ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/11/2012

EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

É improcedente o lançamento de crédito tributário extinto por decisão judicial passada em julgado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

3. Diante deste quadro, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 191/198, oportunidade em que repisou os fundamentos desenvolvidos em sede de impugnação e, ainda, informou a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n. 001151446.2009.4.03.6100 que reconheceu a imunidade das mercadorias importadas pela recorrente (cards magic) e que deu ensejo ao lançamento ora combatido.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

5. Conforme se observa do recurso voluntário de fls. 201/210, o contribuinte alega ter ajuizado ação judicial (autos n. 001151446.2009.4.03.6100) para ver os produtos importados no presente auto de infração (*card magic*) enquadrados na NCM n. 4901.99.00, bem como o reconhecimento quanto à imunidade dos impostos incidentes em tal operação e a sujeição à alíquota zero em relação ao PIS-importação e à COFINS-importação para tais bens.

6. Dos documentos acostados nos autos e que se referem a tal processo judicial (fls. 141/177) é possível observar os seguintes dispositivos de sentença e acórdão do TRF da 3ª Região:

Sentença de 1ª instância

(...).

Assim, os produtos indicados na inicial se assemelham àqueles em que se reconhece o direito à imunidade, como os álbuns de figurinhas.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à imunidade constitucional, prevista nos artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal, à autora, com relação à importação das mercadorias denominadas "Cards Magic".

Condeno a ré a pagar à autora as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

(...).

Acórdão do TRF da 3ª Região

(...).

Os livros, jornais e periódicos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada.

No caso em apreço, verifica-se que os álbuns e *cards* importados pela autora difundem e complementam os livros de literatura "*Magic The Gathering*" e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.

Nesse passo, valendo-me das já apontadas técnicas de hermenêutica, entendo cabível atribuir elastério interpretativo ao disposto no art. 150, inc. VI, alínea "d" da Constituição Federal, de modo a estender a benesse nele contemplada a figurinhas para colecionar e aos respectivos álbuns que compõem a coleção trazida aos autos.

Isso porque o que torna os aludidos produtos imunes são os fins a que se destinam, sendo irrelevante a sua forma. Tal entendimento foi externado por Roque Antônio Carrazza, em parecer sobre a importação de Bíblias em Fitas: sua Imunidade: Exegese do art. 150, VI, d, da Constituição Federal:

(...).

Não há que se falar, de outro lado, em aplicação de analogia para ampliar as hipóteses de imunidade, mas tão-somente da adoção de regras universalmente aceitas de hermenêutica, a fim de alcançar o verdadeiro sentido da norma constitucional.

Em face de todo o exposto, **nego provimento à apelação e à remessa oficial.**
É como voto.

(...).

7. O contribuinte alega que tal decisão judicial também se estenderia às contribuições aqui tratadas, o que não se conclui pelo teor de tais decisões, mas também não se afasta de pronto. Em verdade, para que se tenha uma conclusão definitiva acerca de tal questão, mister se faz analisar o pedido formulado pela recorrente em sua inicial.

8. Nesse sentido, resolvo baixar o presente caso em diligência para que (i) a unidade preparadora providencie a juntada de certidão de inteiro teor dos autos n. 001151446.2009.4.03.6100, bem como (ii) acoste aos autos as cópias da inicial, sentença, acórdãos e recursos que constem nos citados processos. Caso tal processo judicial esteja arquivado e isso seja impeditivo para que a unidade preparadora tome tais providências, deverá o órgão de piso providenciar a intimação do contribuinte para que providencie o que fora aqui determinado.

Processo nº 15771.725123/2012-45
Resolução nº **3402-001.468**

S3-C4T2
Fl. 287

9. Ao final, uma vez ofertada as respostas aos questionamentos acima, o recorrente deverá ser intimada para, *facultativamente*, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do que prevê o art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

10. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro